

PARECER Nº 712/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 27.448/2025

Autor: Vereador Jean Barros

Ementa: Projeto de Lei que: ***“Institui o uso do Cordão AVC Estrela para a identificação de pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Município de Cuiabá/MT.”***

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Cordão AVC Estrela como instrumento de identificação de pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral (AVC), garantindo maior segurança, acolhimento e acessibilidade no atendimento em espaços públicos e privados do Município de Cuiabá/MT.

O AVC é uma das principais causas de incapacidade e mortalidade no Brasil, sendo responsável por sequelas que impactam diretamente a autonomia e a qualidade de vida dos pacientes. Muitas vezes, pessoas acometidas apresentam dificuldades de fala, locomoção ou compreensão, tornando essencial a existência de mecanismos de identificação rápida, que possibilitem a adequada compreensão de sua condição e facilitem o pronto atendimento em situações de emergência.

O Cordão AVC Estrela, de uso facultativo, cumpre esse papel de forma simples, acessível e eficiente, servindo como símbolo de identificação e comunicação, tanto em serviços de saúde quanto em atividades do cotidiano. Importante destacar que a presente iniciativa não impõe a criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo Municipal, uma vez que o uso do Cordão será de iniciativa do próprio portador ou de seus familiares/responsáveis, cabendo ao Município apenas a função de orientação e divulgação. Assim, o projeto está em plena



conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.” [...]

[destaque nosso]

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. **A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: **a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.**

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22



da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do **Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os **Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.** Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional.



*A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

[destaque nosso].

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte tese :

ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016; Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a



obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesta lógica jurídica, o **Supremo Tribunal pátrio entende:**

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. **LEI MUNICIPAL. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE MESAS E CADEIRAS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES.** ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. **INTERESSE LOCAL CONFIGURADO.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A **JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que compete à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, **bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, desde que inserida a matéria no campo do interesse local, como no presente caso. Precedentes.**

2. A Lei nº 5.722/2014 “do município do Rio de Janeiro, ao prever a destinação de uma quantidade de mesas e cadeiras em praças de alimentação de centros comerciais para o **uso de deficientes, idosos e gestantes, nada mais fez do que conferir concretude local a legislação nacional e estadual sobre a matéria**” (ARE 973.559/AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2019). 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - ARE: 1479968 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 05/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024)



Direito constitucional. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Matéria de interesse local. Obrigação de instalação de piso tátil de orientação e alerta junto aos telefones públicos. **Possibilidade. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Precedentes.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual para aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais. [...]

(ARE 1392271 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28.11.2022 – STF)

Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Reserva de lugares para pessoas obesas. **Constitucionalidade.**

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná.

2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF).

3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e **(ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.**

4. Pedido julgado improcedente.

(ADI 2572, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2022 – STF)

Nesta esteira, **nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT** – reconhece a **constitucionalidade/legalidade de lei idêntica ao projeto normativo aqui versado:**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – JULGAMENTO DO MÉRITO – RITO ABREVIADO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 9.868/1999 – LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CORDÃO COM ESTAMPA DE GIRASSOL PARA IDENTIFICAR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL OCULTA – PROPALADO VÍCIO DE INICIATIVA – ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 195, 162, III, 66 II E V, 40, I, E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DE MATO GROSSO – IMPROCEDÊNCIA – NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CABAL O VÍCIO DE INICIATIVA APONTADO – TEMA 917 DO STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

Tem-se por viável o julgamento abreviado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 12 da Lei 9.868/1999, sobretudo por já existir manifestação dos interessados, bem como por se cuidar de questão de singelo desenlace. **Conforme preconiza o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. Não invade a competência privativa do Prefeito a proposição de Lei municipal por vereador tratando sobre medidas simbólicas para zelar dos interesses de pessoas portadoras de necessidades especiais.** Ação direta de inconstitucionalidade desprovida.

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1022986-45.2023.8.11 .0000, Relator.: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2023)

Os outros Tribunais Estaduais, também, decidem na mesma linha jurídica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL 11.661/2023, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 067-03/2023, DA CÂMARA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DO CORDÃO COM ESTAMPA DE GIRASSOL PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS E SEUS ACOMPANHANTES E/OU ATENDENTES PESSOAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR OFENSA AO PREVISTO NOS ARTIGOS 60, II, B E D, E 82, II E VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA.



1. A Lei municipal que busca meramente dar consistência e concretude a direitos já enunciados na Constituição Federal ou em Lei Federal ou Estadual, como exercício do previsto no inc. II do art. 30 da Constituição Federal, não usurpa, per se, competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Hipótese em que a Lei nº 11.661/2023, do Município de Lajeado, busca apenas promover reconhecimento de consentâneo local, na forma do símbolo nacionalmente adotado, para garantia dos direitos previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com ausência de imediatos efeitos quanto à organização, funcionamento, forma de prestação de serviços públicos municipais, estrutura ou atribuição de órgãos. [...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085814739 PORTO ALEGRE, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 19/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2024)

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpr todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira e dos Tribunais estaduais.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação/elaboração.

Ocorre que artigo 5º adentra na organização/gestão de espaços públicos e privados!

Portanto, provoca ingerência tanto na seara de atuação do Chefe do Poder Executivo. Quanto ofende os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada (art. 170 “caput” e IV, CF/88).

Logo, é necessária EMENDA SUPRESSIVA para a correta viabilidade



constitucional/legal do projeto.

Vejamos o Regimento Interno deste Parlamento Municipal:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA SUPRESSIVA – Para **SUPRIMIR A TOTALIDADE DO ARTIGO 5º.**

Com a supressão deve ser realizada a **RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI.**

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com a emenda supressiva, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003200370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **08/09/2025 13:05**

Checksum: **8883BFD9409E4A9E8810FF01CC81ED4D1229C32A14E17E7FF8E6A0AD2BF5F81B**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330035003200370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.